LEI ORDINÁRIA N.º 2452, DE 20 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal, para elaboração do Orçamento Fiscal, da Seguridade e Investimentos do Município, relativo ao exercício de 2016, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu parágrafo 2º do artigo 165, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar 101/00, na Lei Orgânica do Município, promulgada a 05 de abril de 1990, e, ainda, no sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas instruções.

Art. 2.º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2016 deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3.º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4.º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá:

I. Reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;
II. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
III. O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;
IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todos os programas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto do presente exercício.

Art. 5.º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção em:

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais e na atração de novos investimentos ao município;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III. Modernização na ação governamental;
IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6.° O Executivo encaminhará ao Legislativo, se necessário, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária municipal, buscando preservar o equilíbrio das contas públicas, a possibilidade de novos investimentos, bem como melhor política tributária, especialmente sobre:

I. Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
II. Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III. Modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, do imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

Parágrafo único. Havendo renúncia de receita, deverá ser observado o disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/00. Não se sujeitam às regras do artigo ora referido as simples homologações de pedido de isenção, remissão e outros benefícios fiscais com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7°. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 8.° A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9.° A estimativa da receita e a fixação da despesa tomar-se-á por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal e o comportamento econômico no País e no Mundo, na conformidade do Resultado Primário e Resultado Nominal, que dispõe sobre as Metas Fiscais e ainda, podendo utilizar a apuração dos custos dos serviços realizados.

§ 1.° Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II. A revisão da planta genérica de valores, tendo em vista a implantação de novos empreendimentos, de forma a minimizar a diferença entre o metro quadrado nominal e efetivo;

III. A expansão do número de contribuintes;

IV. A conversão de dados referente aos cadastros imobiliário e mobiliário, possibilitando acesso a consultas e serviços por meio eletrônico e via Internet, bem como controle mais efetivo;

V. A atração de novos investimentos econômicos.

§ 2.º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos e contribuições especificas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3.º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4.º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II. Abrir créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento geral das despesas autorizadas, nos termos da legislação vigente;

III. Mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;

IV. Contingenciar as despesas caso ocorra queda na arrecadação, tais como: suspensão de execução de obras, corte na execução de contratos de prestação de serviços, suspensão na compra de produtos, limitação de gastos com horas extras, suspensão de contratação de pessoal, sendo que tais contingenciamentos deverão acarretar o menor impacto possível nas ações de caráter social e particular nas áreas de educação, saúde e assistência social;

V. Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para limites determinados no item II; e

VI. Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados, não sendo considerado para limites determinados no item II.

§ 1.º As despesas com propaganda deverão respeitar os limites impostos pela Lei Eleitoral.

§ 2.° Através de lei, o Poder Executivo poderá renunciar à parte da receita tributária própria, até o limite máximo de 3% (três por cento) do total de sua receita, limite esse que não deverá afetar as metas fiscais previstas nesta Lei, promovendo, quando necessário, medidas de compensação em conformidade com o inciso II, do art. 14, da Lei Complementar 101/00.

Art. 11. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
III. Ao final de cada quadrimestre o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, realizando-se audiência pública;
IV. O balanço, LDO, Orçamento e prestação de contas serão amplamente divulgados, inclusive na "Internet", na página oficial da Prefeitura, e ficará à disposição da comunidade;
V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Lei Orgânica do Município, Sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas instruções e também pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa, não podendo exceder o limite de 54%, ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único. As Operações Especiais, os Projetos e as Atividades discriminados no Anexo VI poderão sofrer alterações de acordo com as necessidades dos órgãos.

Art. 15. Fica autorizado, nos termos do disposto nos arts. 16, 17 e 19 da Lei 4320/64, a concessão de auxílios e subvenções às entidades relacionadas no Anexo II desta Lei, observados os limites das possibilidades financeiras do Município.

§ 1.° Dependerá de autorização Legislativa a concessão de auxílios e subvenções a outras entidades.

§ 2.° Para que as entidades possam receber auxílio terão que:

I - apresentar certidão emitida pelo respectivo Conselho, nos termos do art. 4°, inciso III, alínea "d" da Lei Municipal 1551/2001;
II – aplicar em suas atividades-fim, ao menos, 80%(oitenta por cento) de sua receita;
III – ter recebido manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Administração Pública Municipal;
IV – apresentar certidões de regularidade fiscal emitidas pela Receita Federal quanto aos tributos e contribuições federais, pelo Instituto Nacional de Seguro Social quanto às contribuições à previdência, pela Caixa Econômica Federal referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e da Fazenda Pública Municipal quanto aos tributos municipais;
V - outras informações e documentos previstos em regulamento.

Art. 16. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I. Mensagem;
II. Projeto de lei orçamentária;
III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18. Integrarão a lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III. Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 20. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias, Fundação e Empresa Pública Municipal de Votorantim.

Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 22. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignados no orçamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 20 de julho de 2.015 – LI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		**CÂMARA MUNICIPAL**
	1.01.01	Câmara Municipal
	1.02.01	Secretaria da Câmara
02		**SECRETARIA DE GOVERNO - SEG**
	02.02.01	Gabinete do Prefeito e Dependências
	02.02.06	Departamento da Juventude
02		**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO-SPD**
	02.03.01	Secretaria e Dependências
	02.03.02	Habitação
02		**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM**
	02.04.01	Secretaria e Dependências
02		**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEA**
	02.05.01	Secretaria e Dependências
	02.05.02	Conselho Tutelar
02		**SECRETARIA DE FINANÇAS - SEF**
	02.06.01	Secretaria e Dependências
	02.06.02	Fundo de Incentivo a Administração Tributária
02		**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SENJ**
	02.07.01	Secretaria e Dependências
02		**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO - SOURB**
	02.08.01	Secretaria e Dependências
	02.08.04	Manutenção de Convênios e Recursos Externos
	02.08.05	Departamento de Iluminação Pública e Elétrica
02		**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP**
	02.09.01	Secretaria e Dependências
02		**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA**
	02.10.01	Secretaria e Dependências
02		**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-SEED**
	02.11.01	Ensino Fundamental
	02.11.02	Departamento de Educação Infantil
	02.11.05	Ensino Profissional
	02.11.06	Ensino Especial
	02.11.07	Convênio QESE
	02.11.08	Ensino Técnico e Superior
	02.11.09	Seção de Merenda Escolar
	02.11.11	Manutenção de Convênios e Recursos Externos
	02.11.12	FUNDEB – Ensino Fundamental 60%
	02.11.13	FUNDEB – Ensino Fundamental 40%
	02.11.14	FUNDEB – Supletivo 60%
	02.11.15	FUNDEB – Supletivo 40%
	02.11.16	FUNDEB – Ensino Infantil 60%
	02.11.17	FUNDEB – Ensino Infantil 40%
	02.11.18	Parcela Diferida
	02.11.19	Educação Geral
02		**SECRETARIA DE SAUDE-SESA/Fundo Municipal de Saúde**
	02.12.01	Secretaria e Dependências
	02.12.02	Manutenção de Convênios e Recursos Externos
	02.12.22	Vigilância Sanitária
	02.12.23	Programa DST AIDS

02		**SECRETARIA DE CIDADANIA E GERAÇÃO DE RENDA – SECI/Fundo Municipal de Assistência Social**
	02.13.01	Secretaria e Dependências
	02.13.02	Fundo do Menor e Adolescente
	02.13.04	Cidadania e a Criança e Adolescente
	02.13.11	Projeto Benefício Prestação Continuada
	02.13.17	PFMC-Piso Fixo de Média Complexidade
	02.13.18	IGD- Índice Geral Descentralizado
	02.13.19	IGD - SUAS
	02.13.20	PVMC-Piso Variável Média Complexidade
	02.13.21	SCFV – Serv. De Convivência e Fortalecimento de vínculos
	02.13.22	Projeto Ben. Prest. Continuada Especial
	02.13.23	PBF-Piso Básico Fixo
	02.13.24	PTMC-Piso de Transição Média Complexidade Núcleo de Atendimento
	02.13.27	ACPETI – Ações Estratégicas Programa de
	02.13.28	Erradicação Trabalho Infantil
	02.13.29	PACCA I- Piso de Alta Complexidade I- Criança/Adolescente
02		**SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER - SECTUR**
	02.14.01	Secretaria e Dependências
	02.14.03	Cultura Criança e Adolescente
02		**SECRETARIA DE DESPORTO - SEDESP**
	02.15.01	Secretaria e Dependências
	02.15.03	Esportes Criança e Adolescente
02		**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANAE GUARDA PATRIMONIAL - SEMU**
	02.20.01	Secretaria e Dependências
	02.20.02	Departamento de Trânsito e Transporte
	02.20.03	Departamento de Fiscalização e Vigilância Patrimonial
	02.20.04	Comando Geral da Guarda Municipal
	02.20.05	Unidade do Grupamento de Bombeiros

03		**FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM**
	03.18.01	Presidência
	03.18.02	Diretoria Administrativo Financeira
	03.18.03	Diretoria de Previdência, Saúde e Assistência Social
	03.18.04	Encargos da Fundação
	03.18.05	Assistência Médica

05		**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - AGERV**
	05.20.01	Departamento Administrativo
	05.20.02	Departamento Operacional